AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799663 - PR (2023/0025728-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROMULO RONALDO KOPINSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO, RECEPTAÇÃO E DANO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta a presente ação constitucional à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou, ainda, erro técnico, as quais, *in casu*, não ocorreram.

II. No tocante ao crime de latrocínio, na etapa inicial da dosimetria foram reconhecidas duas vetoriais negativas (circunstâncias e consequências do crime), corretamente ponderadas, haja vista a grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos), circunstância essa adotada na fase em apreço, transborda as elementares do tipo penal, além da restrição à liberdade de uma vítima, poderio financeiro e organização dos criminosos, fatos esses que, por si sós, autorizaram o incremento da basilar em 1/8, como ocorrido na origem, bem como o vultoso montante roubado (R$ 434.127) e o elevado prejuízo financeiro causado pelas ações delituosas (R$ 1.265.909,70), num município de pequena expressão (Pitanga/PR).

III. Na etapa seguinte, o Tribunal regional reconheceu a incidência da agravante do art. 61, II, *d*, do CP, em virtude do intenso uso de explosivos no ataque às agências bancárias, bem como do uso de fogo, uma vez que os agentes incendiaram ônibus de turismo, a fim de desviar a atenção das forças policiais, aplicando-lhe o patamar de 1/6, não havendo falar-se em ilegalidade (*bis in idem*), pois decorrente respectivo acréscimo de expressa previsão legal.

IV. Reconhecido o concurso formal pela prática de três crimes, exasperou-se a reprimenda em 1/5, inexistindo desproporcionalidade, consoante a jurisprudência desta Corte: "[n]o concurso formal, a fração de

Documento eletrônico VDA40935253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:23:11
Código de Controle do Documento: 898e2903-3e0d-4f9c-9c62-826670111357

aumento de pena deve observar o número de infrações penais cometidas. Assim, praticados três crimes de roubo, deve incidir no caso a fração de 1/5" (REsp n. 1.860.184/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

V. A respeito do delito de receptação, ausente o interesse da parte, uma vez que adotado tão somente o acréscimo relativo ao concurso formal (1/5), idoneamente aplicado.

VI. Quanto ao ilícito de dano qualificado, pela mesma motivação externada ao crime de latrocínio, inexiste ilegalidade no acréscimo de 7 meses e 15 dias de detenção na sanção inicial, levando-se em conta a aplicação da fração de 1/4 entre as penas mínima e máxima cominadas no preceito secundário, configurando-se razoável diante da gravidade das circunstâncias e consequências de respectiva conduta.

VII. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40935253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:23:11
Código de Controle do Documento: 898e2903-3e0d-4f9c-9c62-826670111357

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799663 - PR (2023/0025728-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROMULO RONALDO KOPINSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO, RECEPTAÇÃO E DANO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta a presente ação constitucional à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou, ainda, erro técnico, as quais, *in casu*, não ocorreram.

II. No tocante ao crime de latrocínio, na etapa inicial da dosimetria foram reconhecidas duas vetoriais negativas (circunstâncias e consequências do crime), corretamente ponderadas, haja vista a grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos), circunstância essa adotada na fase em apreço, transborda as elementares do tipo penal, além da restrição à liberdade de uma vítima, poderio financeiro e organização dos criminosos, fatos esses que, por si sós, autorizaram o incremento da basilar em 1/8, como ocorrido na origem, bem como o vultoso montante roubado (R$ 434.127) e o elevado prejuízo financeiro causado pelas ações delituosas (R$ 1.265.909,70), num município de pequena expressão (Pitanga/PR).

III. Na etapa seguinte, o Tribunal regional reconheceu a incidência da agravante do art. 61, II, *d*, do CP, em virtude do intenso uso de explosivos no ataque às agências bancárias, bem como do uso de fogo, uma vez que os agentes incendiaram ônibus de turismo, a fim de desviar a atenção das forças policiais, aplicando-lhe o patamar de 1/6, não havendo falar-se em ilegalidade (*bis in idem*), pois decorrente respectivo acréscimo de expressa previsão legal.

IV. Reconhecido o concurso formal pela prática de três crimes, exasperou-se a reprimenda em 1/5, inexistindo desproporcionalidade,

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

consoante a jurisprudência desta Corte: "[n]o concurso formal, a fração de aumento de pena deve observar o número de infrações penais cometidas. Assim, praticados três crimes de roubo, deve incidir no caso a fração de 1/5" (REsp n. 1.860.184/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

V. A respeito do delito de receptação, ausente o interesse da parte, uma vez que adotado tão somente o acréscimo relativo ao concurso formal (1/5), idoneamente aplicado.

VI. Quanto ao ilícito de dano qualificado, pela mesma motivação externada ao crime de latrocínio, inexiste ilegalidade no acréscimo de 7 meses e 15 dias de detenção na sanção inicial, levando-se em conta a aplicação da fração de 1/4 entre as penas mínima e máxima cominadas no preceito secundário, configurando-se razoável diante da gravidade das circunstâncias e consequências de respectiva conduta.

VII. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado "por ofensa art. 157, *caput*, e §§ 1º e 3º (redação anterior à Lei 13.654/2018), ao art. 163, *caput* e parágrafo único, II e III, do CP, e ao art. 180, *caput*, do CP a 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial fechado, além de 764 dias multa (setecentos e sessenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (fls. 338-339).

Nas razões deste recurso, reitera ser "desproporcional o *quantum* de aumento de pena operado na dosimetria acima do mínimo legal", afirmando que "restou caracterizada a injusta aplicação da pena, passível de ser sanada por meio do presente, que se configura no caso em questão, vez que preenchida a demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, e a flagrante injustiça" (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

De início, conforme ressaltado no *decisum* ora recorrido, "o pleito relativo à desclassificação do delito de latrocínio foi anteriormente analisado no AREsp. 2.026.666/PR, julgado por esta Corte em 23/8/2022, tratando-se, assim, de mera

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

reiteração" (fl. 379).

No mais, extrai-se da decisão agravada (fls. 379-384):

> [...] Acerca da aplicação das penas, extrai-se do aresto impugnado (fls. 321-328):
>
> > [...] 2.1. **Crime de latrocínio (art. 157, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CP - redação anterior à Lei 13.654/2018)**
> >
> > Inicialmente, o recorrente defende a incidência da regra contida na segunda parte do § 2º do artigo 29 do CP (participação dolosamente distinta) para que seja aplicada a pena de roubo majorado, sob a alegação de que não há provas de sua intenção de participar do crime de latrocínio.
> >
> > A pretensão não merece acolhida.
> >
> > Como já referido nos tópicos iniciais do voto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de roubo praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco do evento mais grave. Nessa linha:
> >
> > [...]
> >
> > **Assim, adequado o enquadramento no tipo penal previsto no art. 157, 3º, do CP, o qual comina pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão.**
> >
> > **Como se vê, na primeira fase da dosimetria, foram reputadas negativas apenas as vetoriais circunstâncias e consequências.**
> >
> > As **circunstâncias** foram consideradas negativas em razão de diversos fatores, quais sejam: o concurso de grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos); a restrição à liberdade da vítima Silvino; o fato de o crime ter sido praticado à noite; o poderio financeiro e a organização dos criminosos, os quais efetuaram rajadas de disparos contra as sedes da segurança do município (Polícia Militar e Polícia Civil).
> >
> > De fato, as circunstâncias desbordam - e muito - o normal à espécie, haja vista que todos os fatores enumerados implicam especial gravidade e periculosidade da empreitada criminosa desenvolvida, tratando-se de situação peculiar que gerou pavor à população do município de Pitanga/RS.
> >
> > No ponto, a defesa sustenta a ocorrência de *bis in idem*, pois *"quanto as circunstancias do delito, não há, com devido respeito ao magistrado, possibilidade de qualificar o delito de latrocínio pelo concurso de pessoas e ao menos tempo, elevar a pena-base pelo mesmo motivo descrito no tipo penal"*.
> >
> > Porém, ao contrário do que afirma o recorrente, o concurso de pessoas foi utilizado tão somente na primeira fase da dosimetria, não tendo servido de fundamento na terceira etapa. Assim, não há se falar em bis in idem.
> >
> > As **consequências**, ao seu turno, foram valoradas de forma negativa, em razão do vultoso montante roubado (R$ 434.127), bem como do elevado prejuízo financeiro causado pelas ações delituosas (R$ 1.265.909,70).
> >
> > No tópico, também não assiste razão ao apelante ao afirmar que se trata de elemento próprio do tipo. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido deque *"a consideração, nas circunstâncias judiciais, da natureza e do elevado valor da res furtiva não constitui elemento ínsito ao tipo penal de roubo, podendo ser validamente observado na fixação da pena-base imposta ao infrator"* (STJ, AgRg no REsp 1780992/RO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).
> >
> > Assim e, diante da neutralidade das demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto **a fixação da pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.
> >
> > **Na segunda fase da dosimetria**, o julgador reconheceu a incidência da

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

agravante do art. 61, II, "d", do CP, **em face do (intenso) uso de explosivos no ataque às agências bancárias, bem como do uso de fogo**, já que os agentes incendiaram ônibus de turismo, a fim de desviar a atenção das forças policiais.

O apelante pugna pelo afastamento da referida agravante, suscitando a regra do art. 68, parágrafo único do CP, segundo o qual: *"No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua"*.

No entanto, a regra não tem cabimento na presente hipótese, já que ela dispõe sobre os casos em que se verifica, de forma concomitante, a presença de duas causas de aumento ou duas causas de diminuição previstas na parte especial. Vale destacar que as causas de aumento são também chamadas de majorantes e são aplicadas nas terceira fase da dosimetria, não se confundindo, portanto, com as agravantes, as quais incidem na segunda etapa da fixação da pena.

Assim, não há nenhum impedimento de que a agravante em tela (art. 61, II, "d", do CP) seja aplicada em concurso com eventual causa de aumento a ser reconhecida na terceira etapa da dosimetria.

Dessa feita, adequada a incidência da fração de 1/6 (um sexto), em razão da agravante do emprego de explosivo e fogo, elevando-se a pena para 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, o magistrado reconheceu a majorante do emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, do CP.

Assiste razão à defesa ao requerer o seu afastamento.

Com efeito, as majorantes previstas no § 2º do art. 157 do CP tem exclusiva aplicação aos crimes de roubo próprio (art. 157, *caput*) e impróprio (art. 157, § 1º), não se estendendo à figura do roubo qualificado pela morte (art. 157, § 3º). Isso se depreende tanto por uma questão topográfica, quanto porque, ao que tudo indica, tal majoração não corresponde ao anseio do legislador, que já tratou com toda a severidade possível a conduta na cominação do preceito secundário da figura qualificada. Sobre o tema, colaciono julgado bastante completo e esclarecedor, recentemente proferido no Tribunal Superior:

[...]

Assim, afasto a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP).

Por fim, o magistrado reconheceu a existência de concurso formal de três crimes, aplicando a elevação na fração de 1/5 (um quinto), tendo em vista a subtração de numerários de três agências bancárias diferentes.

Andou bem o julgador, pois, conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores, o crime tipificado no artigo 157, § 3º, segunda parte, do CP, é de natureza complexa, que envolve a violação de dois bens jurídicos distintos: a vida e o patrimônio. Sendo assim, para que se determine tanto a natureza do concurso de crimes quanto o número de delitos praticados, deve-se ponderar o número de violações a cada um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo. **Nesses termos, no crime de latrocínio, caso haja no mesmo contexto fático a subtração de bens de vítimas distintas ou a busca de mais de um resultado morte, deve-se reconhecer o concurso de crimes**. Nessa linha:

[...]

Veja-se que, inclusive, o STJ vem entendendo pela possibilidade de reconhecimento de crime formal impróprio em casos semelhantes. Porém, tendo o magistrado entendido de se tratar de concurso formal próprio e, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, a questão não merece maiores digressões.

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

Outrossim, a fração de aumento escolhida pelo magistrado se encontra em consonância com os parâmetros jurisprudenciais.

Assim, resulta a pena definitiva em 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

[...]

2.2. <u>Crime de receptação</u>

O crime previsto no art. 180, *caput*, do CP comina pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa.

Como se vê, no exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, todas as elementares foram consideradas neutras, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano.

Na ausência de causas modificativas na segunda e terceira etapa da dosimetria, permaneceu a reprimenda no mesmo patamar.

A seguir, adequadamente, reconheceu-se a hipótese de concurso formal (art. 70 do CP) e se elevou a pena na fração de 1/5 (um quinto).

Logo, não comporta alteração a pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

[...]

2.3. <u>Crime de dano qualificado</u>

O crime previsto no art. 163, parágrafo único, do CP comina pena de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção.

Em que pese a falta de insurgência do recorrente quanto a este delito, a pena merece alguns reparos.

Como se vê, na primeira fase da dosimetria, foram reputadas negativas apenas as vetoriais circunstâncias e consequências.

As **circunstâncias** foram consideradas negativas em razão de diversos fatores, entre eles: o crime foi praticado à noite; concurso de grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos); elevado poderio financeiro e organização dos criminosos, os quais efetuaram rajadas de disparos contra as sedes da segurança do município (Polícia Militar e Polícia Civil).

As **consequências** também adequadamente foram valoradas de forma negativa, em razão vultoso prejuízo causado (R$ 1.265.909,70).

Assim, razoável a aplicação da pena-base no patamar de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes.

Porém, equivocadamente, foi dito que "a pena continua fixada em 01 ano, 03 meses e 22 dias de detenção".

Tratando-se de evidente erro material, corrijo a pena provisória para mantê-la no mesmo patamar da pena-base fixada (01 ano, 01 mês e 15 dias).

Na terceira fase, o magistrado fez incidir a causa de aumento do 157, § 2º, II, do CP, sob a alegação de que os réus praticaram o crime mediante utilização de explosivos, elevando a pena em 1/3 (um terço).

Ora, mostra-se descabido aplicar majorante do crime de roubo (cujo inciso, aliás, sequer corresponde à redação da lei à época dos fatos) para aumentar a pena do crime de dano qualificado.

Além disso, a conduta já foi enquadrada no inciso II do art. 163 do CP - que qualifica o dano pelo uso de substância inflamável ou explosivo -, de modo que o presente aumento configura *bis in idem*. Poderia o magistrado ter utilizado tal circunstância (uso de explosivo) para agravar as circunstâncias judiciais na primeira fase ou, então, para reconhecer a agravante do art. 61, II, "d", do CP na segunda etapa da dosimetria, já que o dano também está qualificado pela hipótese do inciso III do art. 163 do CP. Entretanto, uma vez mais, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, tal deslocamento poderia

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

configurar *reformatio in pejus*.

Desse modo, afasto a causa de aumento em tela.

Por fim, correto o reconhecimento do concurso formal, haja vista a existência de prejuízos em desfavor de vítimas diversas. Em que pese tenha sido reconhecido apenas três delitos (ao que tudo indica, em face da agências bancárias, desconsiderando-se os danos à sede da Polícia Militar), o MPF não apelou no ponto. Logo, resta mantida a fração de 1/5 (um quinto), em consonância à orientação jurisprudencial.

A pena definitiva fica, então, arbitrada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de detenção.[...]

Como se sabe, não se presta a presente ação constitucional à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou, ainda, erro técnico, as quais, *in casu*, não ocorreram.

Em relação ao crime de latrocínio, na etapa inicial da dosimetria foram reconhecidas duas vetoriais negativas (circunstâncias e consequências do crime), corretamente ponderadas.

Por óbvio, a grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos), circunstância essa adotada na fase em apreço, transborda as elementares do tipo penal, além da restrição à liberdade de uma vítima, poderio financeiro e organização dos criminosos, fatos esses que, por si sós, autorizariam o incremento da basilar em 1/8, como ocorrido na origem, bem como o vultoso montante roubado (R$ 434.127) e o elevado prejuízo financeiro causado pelas ações delituosas (R$ 1.265.909,70) num município de pequena expressão (Pitanga/PR).

"A prática delitiva por meio de concurso de agentes pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base do crime de latrocínio. Além de não constituir elemento inerente ao tipo penal, é modo de execução que foge ao comum para o delito em questão, justificando o aumento da pena neste aspecto. Precedentes" (AgRg no HC n. 601.845/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

Na segunda fase, o Tribunal regional reconheceu a incidência da agravante do art. 61, II, "d", do CP, em virtude do intenso uso de explosivos no ataque às agências bancárias, bem como do uso de fogo, uma vez que os agentes incendiaram ônibus de turismo, a fim de desviar a atenção das forças policiais, aplicando-lhe o patamar de 1/6, não havendo falar-se em ilegalidade (*bis in idem*), pois decorrente respectivo acréscimo de expressa previsão legal.

A contrario sensu, "[n]o caso, percebe-se que as circunstâncias e motivos do crime foram negativamente valorados sem motivação concreta, porquanto o *modus operandi* da conduta ensejou o reconhecimento da agravante do meio cruel (CP, art. 61, II, 'd') e o emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima qualificou o homicídio, o que obsta a dupla valoração de tais circunstâncias fáticas, por configurar indevido *bis in idem*" (AgRg no HC n. 516.831/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).

No mais, reconhecido o concurso formal pela prática de três crimes, exasperou-se a reprimenda em 1/5, inexistindo desproporcionalidade em tal cálculo.

Mutatis mutandis, "[n]o concurso formal, a fração de aumento de pena deve observar o número de infrações penais cometidas. Assim, praticados três crimes de roubo, deve incidir no caso a fração de 1/5" (REsp n. 1.860.184/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020).

No tocante ao delito de receptação, ausente o interesse da parte, uma vez que adotado o aumento relativo tão somente ao concurso formal (1/5), idoneamente aplicado, consoante acima esposado.

Por fim, quanto ao ilícito de dano qualificado, pela mesma motivação aqui externada ao crime de latrocínio, inexiste ilegalidade no acréscimo de 7 meses e 15 dias de detenção na

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

> sanção inicial, levando-se em conta a aplicação da fração de 1/4 entre as penas mínima e máxima cominadas no seu preceito secundário, configurando-se razoável tal elevação diante da gravidade das circunstâncias e consequências de respectiva conduta. Sobre o concurso formal (1/5), ratifica-se a fundamentação alhures.[...]

Como se vê, no tocante ao crime de latrocínio, na etapa inicial da dosimetria foram reconhecidas duas vetoriais negativas (circunstâncias e consequências do crime), corretamente ponderadas, haja vista a grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos), circunstância essa adotada na fase em apreço, transborda as elementares do tipo penal, além da restrição à liberdade de uma vítima, poderio financeiro e organização dos criminosos, fatos esses que, por si sós, autorizaram o incremento da basilar em 1/8, como ocorrido na origem, bem como o vultoso montante roubado (R$ 434.127) e o elevado prejuízo financeiro causado pelas ações delituosas (R$ 1.265.909,70), num município de pequena expressão (Pitanga/PR).

Na etapa seguinte, o Tribunal regional reconheceu a incidência da agravante do art. 61, II, *d*, do CP, em virtude do intenso uso de explosivos no ataque às agências bancárias, bem como do uso de fogo, uma vez que os agentes incendiaram ônibus de turismo, a fim de desviar a atenção das forças policiais, aplicando-lhe o patamar de 1/6, não havendo falar-se em ilegalidade (*bis in idem*), pois decorrente respectivo acréscimo de expressa previsão legal.

Reconhecido o concurso formal pela prática de três crimes, exasperou-se a reprimenda em 1/5, inexistindo desproporcionalidade em tal cálculo, consoante a jurisprudência desta Corte: "[n]o concurso formal, a fração de aumento de pena deve observar o número de infrações penais cometidas. Assim, praticados três crimes de roubo, deve incidir no caso a fração de 1/5" (REsp n. 1.860.184/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020).

A respeito do delito de receptação, ausente o interesse da parte, uma vez que adotado tão somente o acréscimo relativo ao concurso formal (1/5), idoneamente aplicado.

Quanto ao ilícito de dano qualificado, pela mesma motivação externada ao crime de latrocínio, inexiste ilegalidade no acréscimo de 7 meses e 15 dias de detenção na sanção inicial, levando-se em conta a aplicação da fração de 1/4 entre as penas mínima e máxima cominadas no preceito secundário, configurando-se razoável diante da gravidade das circunstâncias e consequências de respectiva conduta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40478853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:33:14
Código de Controle do Documento: fab03455-dec1-4787-a797-d295dbe254f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 799.663 / PR

Número Registro: 2023/0025728-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003766920184047032 50009872320204047009

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROMULO RONALDO KOPINSKI
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ROMULO RONALDO KOPINSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMULO RONALDO KOPINSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
		DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40932000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:28:00
Código de Controle do Documento: 7c98920c-e099-4c2f-a5e0-c1b23af75447

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40932000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:28:00
Código de Controle do Documento: 7c98920c-e099-4c2f-a5e0-c1b23af75447